

Intérprete de Libras no atendimento de pessoas surdas

Atualizado em: 08/07/2026

1. É possível que haja um intérprete de libras durante o atendimento psicológico de pessoas surdas?

O [Código Brasileiro de Trânsito](#) possui dispositivo que assegura à pessoa com deficiência auditiva (art 147-A) o direito de ser assistida em suas necessidades de forma a dirimir o impacto de barreiras comunicacionais. Essa disposição vai ao encontro do desenvolvimento recente das políticas brasileiras de inclusão que visam assegurar direitos às pessoas com deficiência e a eliminação de barreiras à plena participação social.

Já a [Resolução CFP nº 9/2025](#), dispõe sobre a prestação de serviços psicológicos às pessoas surdas no âmbito da saúde. No artigo 6º, parágrafo primeiro, item I, fica determinado que o serviço às pessoas surdas deve ser prestado por profissional psicólogo proficiente em Libras ou com a presença de intérprete que viabilize a comunicação. A norma estabelece critérios para a participação do intérprete, quando for o caso.

2. No campo da avaliação psicológica da área do tráfego, a presença do intérprete é possível?

No que se refere à avaliação psicológica, a [Resolução CFP nº 31/2022](#) prevê que o psicólogo tem autonomia e responsabilidade na elaboração da metodologia de avaliação, que deve ser condizente com a demanda e suas especificidades.

Por estes motivos é legítima a adoção, pela psicóloga, de metodologias específicas que assegurem o referido direito - o que inclui a possibilidade de participação de intérprete de Libras, caso outras alternativas não sejam viáveis. Mesmo assim, a psicóloga deverá usar instrumentos/metodologias que já possuam respaldo técnico e, quando pertinente, testes que possuam aprovação junto ao [SATEPSI](#) para uso com a população em questão (pessoas surdas), pois não é permitida a adaptação de instrumentos por livre iniciativa da psicóloga aplicadora ([Resolução CFP nº 31/2022](#)).

No contexto do Tráfego, especificamente, a [Resolução CFP nº 1/2019](#) estabelece as habilidades mínimas que devem ser avaliadas pelo psicólogo no artigo 2º, sendo que o parágrafo 16 desse mesmo artigo determina que "Em casos de pessoas com deficiência a perícia psicológica deve ser realizada considerando os aspectos de funcionalidade da(o) candidata(o)".

Portanto, quando tratar-se de pessoas surdas, o psicólogo deve elencar instrumentos aprovados para uso com o referido público pelo SATEPSI que atendam às exigências

da Resolução [Resolução CFP nº 1/2019](#) e responsabilizar-se pela condução do serviço em conformidade com o que disciplina a Resolução CFP nº 9/2025.

Materiais para Consulta

Para se aprofundar no tema, os seguintes documentos e materiais podem ser consultados.

Leis e Resoluções relacionadas:

[Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#). Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

[Resolução CFP nº 1/2019](#). Institui normas e procedimentos para a perícia psicológica no contexto do trânsito.

[Resolução CFP nº 31/2022](#). Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica e regulamenta o Satepsi.

[Resolução CFP nº 7/2025](#). Estabelece normas para o exercício profissional da psicóloga e do psicólogo no atendimento às pessoas com deficiência e no enfrentamento do capacitismo.

[Resolução CFP nº 9/2025](#). Dispõe sobre a prestação de serviços psicológicos às pessoas surdas no âmbito da saúde.